



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0003780-61.2014.815.0131

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ricardo Sérgio Freire de Lucena

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.**

- Como a discussão meritória do presente recurso se resume à realização de cirurgia, a qual já foi realizada pela própria parte, uma vez que o Estado não ofereceu o procedimento, é inequívoca a perda superveniente do interesse recursal, o que importa em não conhecimento do recurso.

- Segundo art. 557, *caput*, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por sua vez, prescreve a Súm. 253, STJ: "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

### RELATÓRIO

Cuida-se de recursos oficial e apelatório manejado contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor do Estado da Paraíba, visando à realização de cirurgia de artroplastia total de joelho em favor de Maria Augusto dos Santos.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, a fim de condenar o demandado a realizar o procedimento

cirúrgico denominado de “artroplastia total de joelho”, em favor da paciente Maria Augusto dos Santos, haja vista ser portadora de “gonartrose no joelho esquerdo” (CID M17.0)

Inconformada, a Fazenda Pública vencida interpôs seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em suma: ilegitimidade passiva *ad causam*; ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde; violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes; vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual; princípio da solidariedade e necessidade de condenação, em conjunto, do Município de Sousa. Ao final, pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pede a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a certidão de fl. 71, da qual consta que a parte substituída já realizou o procedimento requerido, uma vez que o Estado não ofereceu o procedimento.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

#### **É o relatório. Decido.**

Adianto que os recursos manejados não merecem seguimento, haja vista estarem prejudicados pela perda superveniente do objeto.

No caso em análise, a pretensão veiculada em sede recursal já foi afastada, eis que, conforme se infere da certidão de fl. 71, “compareceu em cartório a Sra. Maria do Carmo Silva dos Santos e informou que a parte substituída já realizou o procedimento requerido, uma vez que o Estado não ofereceu o procedimento nos autos”.

Assim, entendo que não merece prosperar o apelo do promovido, haja vista que perdeu o objeto a partir do momento que o objeto da ação se findou, com a realização espontânea do procedimento pela parte substituída a ser beneficiada com a ação civil pública.

A propósito, o próprio Ministério Público, autor da presente ação civil pública, nas contrarrazões, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista perda superveniente do objeto.

Sobre o tema, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem o recurso prejudicado **“é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por**

**falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”<sup>1</sup>.**

A jurisprudência pátria assim decidiu:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. BANCO PANAMERICANO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE OBJETO: Manifesta a falta de interesse processual da parte autora, por ausência de objeto, uma vez que ela já possuía o que postula. AGRAVO NÃO CONHECIDO.”<sup>2</sup>**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME. CONTRATO, COM PRAZO CERTO, JÁ EXTINTO. MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA DURANTE A EXPOINTER. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.”<sup>3</sup>**

Segundo Pontes de Miranda, **“recurso prejudicado é o recurso no qual a atividade do órgão recursal se torna inútil.”<sup>4</sup>**

Portanto, como a discussão meritória do presente recurso se resume à realização de cirurgia, a qual já foi realizada pela parte, que, inclusive, veio a Juízo informar que já realizou o procedimento, é inequívoca a perda superveniente do interesse recursal, o que importa em não conhecimento do recurso.

O art. 557, *caput*, do CPC prescreve: **“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”**

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento aos recursos, por estarem manifestamente prejudicados.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

<sup>1</sup> Nery Júnior, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação civil extravagante. 10ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960/961.

<sup>2</sup> AI N° 70051227783, 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 15/10/2012

<sup>3</sup> AI N° 70050406735, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/10/2012

<sup>4</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. Miranda, Pontes de. Tomo VIII. 2ª edição. Editora Forense.